



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 40/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.953/2023 – Deputado Federal Capitão Alberto Neto.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 502, de 14 de dezembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres acerca do "fim dos cursos 100% à distância no país, segundo declarações do Ministro".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexo: Nota Técnica nº 80/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (4541592).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 03/01/2024, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4569003** e o código CRC **230C4B3E**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.008864/2023-83

SEI nº 4569003



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383142>

2383142



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 80/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23123.008864/2023-83

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO ALBERTO NETO

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.953, de 2023, do Deputado Federal Capitão Alberto Neto.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de manifestação técnica acerca do Requerimento de Informação nº 2.953, de 2023 (4510286), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, o qual solicita informações acerca do "fim dos cursos 100% à distância no país, segundo declarações do Ministro".

2. A Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos, no cumprimento de suas funções, encaminha o feito para manifestação técnica desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior — Seres.

II - ANÁLISE

3. O parlamentar elaborou quesitos que passamos a apresentar com as respectivas respostas:

I - Quais as razões, fundamentos e critérios que levaram a essa possível decisão?

O marco regulatório em vigor não permite, em regra, oferta de cursos na modalidade de educação a distância sem nenhuma atividade presencial. As normas em vigor demandam, no mínimo, que 10% da carga horária de cursos ofertados na modalidade a distância seja destinada a atividades de extensão ministradas presencialmente - havendo ainda, para alguns cursos, a exigência de presencialidade em certas atividades, como, por exemplo, no caso das licenciaturas, cujas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN impõem, para além das atividades de extensão, 800 horas de atividades presenciais para prática e estágio.

Tal informação decorre da leitura conjunta do art. 4º e do art. 9º da Resolução CES/CNE nº 7/2018, transcritos a seguir:

Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos.

(...)

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

Além das atividades de extensão, que são requeridas em todos os cursos, as diretrizes curriculares nacionais de algumas áreas exigem presencialidade em certas atividades.

As licenciaturas, citadas na justificativa do Requerimento de Informação, são um exemplo do que se esclarece acima, conforme claramente se extrai da leitura do § 6º do art. 15 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 (norma que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica), transscrito abaixo:

Art. 15 (...)

(...)

§ 6º Para a oferta na modalidade EaD, as 400 horas do componente prático, vinculadas ao estágio curricular, bem como as 400 horas de prática como componente curricular ao longo do curso, serão obrigatórias e devem ser

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383142>



2383142

integralmente realizadas de maneira presencial.

A exceção à regra se apresenta por meio do art. 8º da Portaria Normativa nº 11/2017, presente também no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017:

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC. (grifos nossos)

Tais normas específicas ainda não foram editadas por este Ministério e, até o presente momento, não foram autorizados pelo MEC cursos de graduação EaD sem previsão de atividades presenciais.

Insta esclarecer, no entanto, que o Ministério da Educação emitiu a Portaria MEC nº 2.041, de 29 de novembro de 2023, determinando o **sobrerestamento dos pedidos de Autorização de novos cursos na modalidade a distância**, referenciados especificamente na citada portaria, bem como cursos de licenciatura, uma vez que o objetivo está relacionado à necessidade de elaboração de proposta de alteração da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Portanto, esclarece-se que a Portaria não conduz à extinção dos cursos, tendo em vista que o MEC terá um prazo de 90 dias para fins de conclusão da **elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade a distância (EaD)**, conforme exposto no artigo 3º da Portaria MEC nº 2.041.

Art. 3º O sobrerestamento de que trata esta Portaria terá o prazo de noventa dias, para fins de conclusão da elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância - EaD, prevista na Portaria nº 1.838, de 14 de setembro de 2023.

II - O Ministério levou em consideração o número de estudantes que poderão ser afetados com a decisão e ficarão sem acesso à educação superior?

O Ministério da Educação leva os interesses dos estudantes em consideração em toda e qualquer decisão que toma. Por isso mesmo foi preservada da oferta de cursos já existentes, permitindo que os estudantes não sejam afetados pela decisão deste Ministério.

III - Quais formações poderão ser afetadas?

Todos os cursos superiores de graduação ofertados na modalidade a distância precisam observar o disposto na Resolução CES/CNE nº 7/2018 e nas suas respectivas DCNs. Ou seja, atualmente todos os cursos de graduação devem observar um percentual mínimo de presencialidade, não havendo curso de graduação integralmente ofertado a distância.

IV - As formações presentes na modalidade EAD atualmente serão impactadas?

Os efeitos da Portaria MEC nº 2.041, de 2023, não afetam os cursos EaD existentes, os estudantes matriculados, nem possui reflexo sobre as instituições detentoras de autonomia universitária, sejam elas públicas ou privadas.

Ainda assim, é preciso reforçar, uma vez mais, que todos os cursos superiores ofertados na modalidade a distância precisam observar o disposto na Resolução CES/CNE nº 7/2018 e nas suas respectivas DCNs.

V - Quais são os estudos realizados por esse grupo técnico do Ministério para discutir a proposta? Encaminhar o embasamento que justifique a possível decisão.

Como já discorrido anteriormente, não se trata de colocar em prática uma nova decisão; o que a manifestação do senhor Ministro de Estado da Educação externa é uma preocupação com o efetivo cumprimento da legislação vigente e com a qualidade da oferta de cursos na modalidade de educação a distância, pois o marco regulatório em vigor não permite oferta de cursos de graduação na modalidade de educação a distância sem nenhuma atividade presencial.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383142>

2383142

VI - Como o Ministério pretende suprir a lacuna que ficará com a ausência das formações EAD?

Não há porque se falar em "ausência das formações EaD". A modalidade de educação a distância tem importância reconhecida pelo Ministério da Educação e faz parte da política educacional desta Pasta.

Pensando sempre nos estudantes, o Ministério busca assegurar que a legislação em vigor seja cumprida e que os cursos superiores ofertados tenham qualidade, seja qual for a modalidade.

4. Conclui-se, portanto, que a manifestação do senhor Ministro da Educação citada no Requerimento de Informação em comento não representa risco à modalidade de educação a distância.

5. Pelo contrário, a manifestação remete a uma preocupação com o efetivo cumprimento da legislação vigente e com a qualidade da oferta de cursos nessa modalidade, indo ao encontro dos anseios de inclusão com qualidade, valendo-se da modalidade a distância para alcançar tal objetivo, observadas as normas vigentes.

6. O Ministério da Educação pactua com a visão externada na própria justificativa do Requerimento de Informação ao pontuar que a modalidade de educação a distância "permite que mais pessoas tenham uma primeira ou segunda graduação, que tenham acesso a uma variedade de cursos que não estão disponíveis localmente, além de reduzir barreiras".

III - CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, tendo em vista as informações contidas na presente Nota Técnica, encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

8. Sem mais para o momento, esta SERES/MEC coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

À consideração superior.

GIOVANNA MAÍSA GAMBA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

HELENA SAMPAIO
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Helena Maria Sant'Ana Sampaio Andery, Secretário(a)**, em 20/12/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4541592** e o código CRC **5339F1CD**.



Processo nº 23123.008864/2023-83

SEI nº 4541592

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383142>

2383142